



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: W M A DANTAS ME.

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 1446 – JUAZEIRO DO NORTE – CE.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.05196-5

PROCESSO: 1/1584/2015

C.G.F.: 06.278.971-6

EMENTA Auto de Infração. Omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Comprovada a infração através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Total das receitas inferior ao total das despesas. Decisão ampara nos artigos 174, inciso I, c/c §8º, inciso VI do Art. 827 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2360 /15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, referente as mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a Substituição Tributária.

O contribuinte omitiu receitas sujeitas a Substituição Tributária no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 31.433,11 razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 92, parágrafo 8 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 3.144,31.

ATA

A planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Embasadora da autuação se encontra apenas as fls.30 dos autos.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 110/2015 (fls.42), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.42.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal se embasou na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls.30) que é uma técnica de apuração do movimento real tributável, cujos valores são extraídos dos assentamentos fiscais e contábeis do contribuinte. Referida Conta Financeira deve levar em consideração todos os dados referentes a pagamentos e recebimentos de recursos pela empresa.

O autuante optou pelo levantamento financeiro onde ficou demonstrado que as receitas foram inferiores as despesas, tendo como amparo o Art. 827, §8º, inciso VI do Dec. 24.569/97:

Art. 827 – Omissis.

§8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – Déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Após o cotejo entre as receitas e as despesas constata-se uma diferença de R\$ 31.443,11 caracterizando a omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, atribuída a saída dessas mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, nos termos do Art. 174, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 174 – A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saídas da mercadoria ou bem;

Entendo a vista de todo o exposto, válido a presente ação fiscal, sujeitando-se a infratora a penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, sobre o montante de R\$ 31.443,11.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 3.144,31 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 31.443,11
MULTA (10%).....	R\$ 3.144,31

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Setembro de 2015.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -